

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO

Ilustríssima Senhora Pregoeira Janete Clementino do Livramento, e comissão permanente de licitação do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Ref.: Pregão Eletrônico nº20/2021 SEI nº10867.2020-0

A empresa FAUSTO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR 02673498150, sediada na rua Luiz Correa da Silveira nº630, bairro Jd. Brasília – Três Lagoas-MS, inscrita no CNPJ:34.282.964/0001-91, Inscrição Estadual nº28.458.938-1, através de seu responsável legal o Sr. Fausto Pereira de Carvalho Junior, CPF:02673498150, vem, com fulcro no Inciso XVIII do artigo 4 da lei nº10.520 de 17 de Julho de 2002, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante Aillez Engenharia EIRELI, portadora do CNPJ nº 37.243.365/0001-57, apresentando no articulado as suas razões.

I- Dos Fatos

Acudindo ao chamamento do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso para o certame licitacional susografado, a Recorrente, dele veio participar.

Sucedendo que, após a fase de lances a empresa Aillez Engenharia EIRELI – CNPJ nº37.243.365/0001-57 foi declarada vencedora dos lotes 02,03 e 04 e após a análise de documentação das licitantes foi julgada habilitada.

II- DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com o Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou no Item 10.10.1 "Pelo menos 1(um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito publico ou privado, onde fique comprovado que a licitante tem aptidão para prestação de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, características, prazos e de até 50% do quantitativo exigido nesta licitação."

Com isso, analisando os documentos de habilitação da licitante Aillez Engenharia EIRELI – CNPJ nº 37.243.365/0001-57, percebemos que a mesma apresentou 1(um) atestado fornecido pela empresa SILVIA SUELY-ME - CNPJ:04.574.115/0001-40, que contempla os serviços de "limpeza de painéis solares – 46UN" no período de 30/05/2020 a 30/07/2021.

Vejamos que o atestado não atende o quantitativo de 50% exigido no Item 10.10.1 do Edital.

A empresa Aillez Engenharia EIRELI – CNPJ nº 37.243.365/0001-57 também apresentou um atestado fornecido pela empresa POTIUS – EIRELI – CNPJ nº 35.283.742/0001-56, que contempla "... limpeza de painéis solares, ... composto por 44 placas solares."

O atestado apresentado também não atende o quantitativo de 50% exigido no Item 10.10.1 e nem mesmo tem menção à prazos também desobedecendo do Edital.

Ainda sobre o atestado fornecido pela empresa POTIUS – EIRELI – CNPJ nº35.283.742/0001-56, podemos perceber que esta datado do dia 03 de agosto de 2021, sendo que a empresa POTIUS-EIRELI teve sua Baixa de inscrição no CNPJ, junto ao Ministério da Fazenda Receita Federal do Brasil no dia 24/07/2020, estando assim extinta do Cadastro Nacional Pessoa Jurídica e qualquer documento emitido e assinado em seu nome após a extinção da empresa não tem valor.

Pelo fato do atestado apresentado não contemplar prazos, foi aberta uma diligencia para que a empresa Aillez Engenharia EIRELI – CNPJ nº 37.243.365/0001-57 apresentasse o contrato de prestação de serviços com a empresa POTIUS-EIRELI, onde a mesma apresentou o contrato onde diz que os serviços foram feitos no período de 25 de junho 2020 a 30 de Julho de 2021 e que foi datado do dia 20 de junho de 2020, porem a sua autenticação por semelhança de assinatura foi feita no dia 10 de Agosto de 2021, data posterior ao certame e assinada pelo Sr Vitor Hugo da Silva Lima como representante da empresa POTIUS-EIRELI que já não existe na data em que foram autenticadas as assinatura, não tendo valor legal.

Para o lote 04 a empresa Aillez Engenharia EIRELI – CNPJ nº 37.243.365/0001-57 após a fase apropriada para o envio dos documentos de habilitação, ADICIONOU a seus documentos um novo atestado complementar fornecido pela empresa NEUROCARDIO S/S – CNPJ nº25.267.168/0001-99, que contempla os serviços de "manutenção de painéis solares incluindo limpeza... 32 painéis", atestado este que também não atende o quantitativo de 50% exigido no Item 10.10.1 do Edital.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência ao instrumento convocatório deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar os requisitos de habilitação, vejamos o que nos traz o Item 10.17 do Edital: "Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer documentos exigidos, ou apresenta-los em desacordo com o estabelecido neste Edital".

Para o Lote 04 foi adicionado um novo atestado à documentação.

Aliás, o § 3º, do art. 43 da Lei nº8.666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente a fase apropriada.

De outra parte, a conduta voltada a aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio de isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º da Lei 8.666/93).

No que diz respeito a possibilidade de somatório de atestados, vejamos o esclarecimento em forma de NEGATIVA enviado como resposta dia 03/08/2021 as 11hrs41min40seg.

“Resposta03/08/2021 11:41:40 Prezada Pregoeira, Ao questionamento 1 a resposta é POSITIVO e está contida no item 7 do termo de Referência (Requisitos gerais na EXECUÇÃO dos serviços) A resposta ao questionamento 2 é NEGATIVO, eis que o conteúdo dos atestados de capacidade técnica não se complementam. Cordialmente, Orlando Vieira Dias Seção de Administração de Edifício”.

III- DO PEDIDO

Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação, e ainda, com base na demonstração inequívoca de fundamentos legais para o pedido, requer a FAUSTO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR 02673498150, que seja reformada a decisão em apreço, declarando-se a empresa Aillez Engenharia EIRELLI – CNPJ nº 37.243.365/0001-57, inabilitada por não atender ao edital.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Três Lagoas-MS, 18 de Agosto de 2021.

Fausto Pereira de Carvalho Junior (responsável legal) CPF:026.734.981-50

Fechar